



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
ASSEMBLEIA NACIONAL	
Ordem do dia:	
Ordem do Dia da Sessão Plenária de 9 de outubro de 2019 e seguintes	1722
Resolução n° 134/IX/2019:	
Cria uma Comissão Eventual de Redação.....	1722
Resolução n° 135/IX/2019:	
Prorroga por um período de noventa dias o prazo inicial concedido a Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas, para a realização dos seus trabalhos.....	1722
Resolução n° 136/IX/2019:	
A Assembleia Nacional decide não aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2014.....	1723
Resolução n° 137/IX/2019:	
A Assembleia Nacional decide não aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2015.....	1723
Voto de pesar n° 18/IX/2019:	
Voto de pesar pelo falecimento de Amaro Alexandre da Luz.....	1724
CONSELHO DE MINISTROS	
Decreto-lei n° 46 /2019:	
Cria e regula o Apoio ao Retorno Voluntário, estabelecendo os procedimentos de apoio e assistência social aos cidadãos estrangeiros que desejem, de forma voluntária, regressar aos seus países de origem.....	1724

ASSEMBLEIA NACIONAL

O presidente

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 09 de outubro e seguintes:

I. Perguntas dos Deputados ao Governo.

II. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, institui o princípio da transparência ativa na administração pública e regula a reutilização de documentos relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades referidas no artigo 3.º;
2. Proposta de Lei que procede à aprovação de Lei de Custeio da Iluminação Pública;
3. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde.

III. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução que Prorroga, por um período de 90 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas, para a realização dos seus trabalhos;
2. Projeto de Resolução relativa à Conta Geral do Estado do ano de 2014;
3. Projeto de Resolução relativa à Conta Geral do Estado do ano de 2015;
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Argentina sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço;
5. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais;
6. Proposta de Resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a Isenção Recíproca de Vistos.

IV. Fixação de atas:

1. Ata da Sessão Plenária do mês de novembro de 2016;
2. Ata da Sessão Solene Comemorativa do 44.º Aniversário da Independência Nacional.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 09 de outubro de 2019. — O Presidente, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 134/IX/2019

de 25 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Celita Annie Alfama Pereira, MPD – Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
5. Manuel Barreto da Moura, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 10 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 135/IX/2019

de 25 de outubro

Tendo em consideração que o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas para a realização da sua missão, definida na Resolução n.º 112/IX/2019, se mostrou insuficiente,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de 90 dias o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas, para a realização dos seus trabalhos.4

2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de outubro de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet*

Resolução nº 136/IX/2019

de 25 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2014, tendo em conta que a mesma apresenta ilegalidades, insuficiências de informações, informação contrária às Contas de Gerência de diversas entidades e outros dados relevantes ao ajustamento das contas, designadamente:

- 1) Violação de vários artigos da lei de enquadramento orçamental;
- 2) Cobrança de IUP o que constitui uma violação ao disposto no artigo 23.º, número 1 da lei de enquadramento orçamental, porque esta rubrica não se encontra inscrita no Orçamento do Estado;
- 3) Não inscrição de qualquer arrecadação das receitas consulares;
- 4) A inscrição no Mapa III - Fluxos Financeiros do Estado, como erros e omissões o valor de 109.291.010 CVE na coluna Saídas e 149.477.932 CVE na coluna Entradas, o que se afigura demasiado avultado para um item desta natureza, conforme nota o Tribunal de Contas;
- 5) Dos cruzamentos entre os dados constantes dos Mapas e Figuras da própria Conta Geral do Estado para 2014, bem como dos dados extraídos da TD do SIGOF 2014, constataram-se diferenças não negligenciáveis nos valores dos empréstimos de retrocessão concedidos;
- 6) Pagamento do valor de 199.996 milhares de CVE de Pensões do Regime não Contributivo, recorrendo a verbas de investimento garantidas pelo financiamento do Tesouro, via Programa Proteção, Inserção e Integração Social, Projeto Proteção Social Mínima - pensão social, quando esse tipo de despesa não se enquadra na ótica de investimento;
- 7) Os dados da Conta de Gerência (CG) do Fundo Nacional do Ambiente (FNA) e o extrato da conta do Tesouro indicam que, em 2014, a Direção-Geral do Tesouro (DGT) transferiu para o Fundo o valor de 628.981.998 ECV, o que excede em 36.982 milhares CVE o valor arrecadado, não se conseguindo certificar se foram respeitadas as regras e normas estipuladas na Lei da Taxa Ecológica;
- 8) A Conta Geral do Estado não integrou a Conta da Segurança Social, apresentando apenas o Mapa III-14- Balanço da Segurança Social, o que não está em conformidade com os artigos 18.º, 31.º, 32.º e 34.º da lei de enquadramento orçamental, que preveem o estabelecimento da Conta e do Balanço da Segurança Social.

Aprovada em 11 de outubro de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Resolução nº 137/IX/2019

de 25 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2015, tendo em conta que a mesma apresenta ilegalidades, insuficiências de informações, informação contrária às Contas de Gerência de diversas entidades e outros dados relevantes ao ajustamento das contas, designadamente:

- 1) Violação de vários artigos da lei de enquadramento orçamental;
- 2) O Relatório e Contas do Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do dia 23 de novembro de 2014 (FAR) não deu entrada no Tribunal de Contas, apesar de a lei assim o determinar;
- 3) Foram introduzidos no PIP (Programa de Investimentos Públicos) 6 projetos para apoio aos deslocados e reconstrução dos estragos causados pela erupção vulcânica, orçados em 802 milhões de CVE. Deste valor foi executado apenas 224 milhões de CVE;
- 4) O produto da taxa ecológica, consignada ao Fundo Nacional do Ambiente, regista uma discrepância de 67.183.062 CVE entre o valor total arrecadado inscrito na CGE 2015 e o valor constante na Conta de Gerência do Fundo Nacional do Ambiente;
- 5) Dos cruzamentos entre os dados constantes dos Mapas e Figuras da própria Conta Geral do Estado 2014, bem como dos dados extraídos da TD do SIGOF 2015, constataram-se diferenças não negligenciáveis nos valores dos empréstimos de retrocessão concedidos;
- 6) O Ministerio das Financas celebrou contratos de trabalho a termo com o pessoal para, no âmbito de programas/projetos de investimento, desempenharem funções de carácter duradouro, pois os contratos são sucessivamente renovados e alterados no tocante às remunerações inicialmente contratadas, por intermédio de várias adendas aos mesmos.;
- 7) Persiste na Conta Geral do Estado erros e omissões nas operações dos FSA (Fundos e Serviços Autónomos) e IP (Institutos Públicos) tendo sido registado em 2015 erros e omissões nas Entradas de -130.175.999 CVE e nas Saídas de + 208.072.301 CVE;

- 8) As informações das operações de tesouraria refletidas na CGE 2015 continuam insuficientes para exame e controlo externo eficazes, devido a não existência dos mapas legalmente exigidos, à luz da lei de enquadramento orçamental;
- 9) A Conta Geral do Estado não integra a Conta da Segurança Social, conforme determinam os artigos 3.º, 18.º, 31.º, 32.º e 34.º da lei de enquadramento orçamental.

Aprovada em 11 de outubro de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Voto de pesar n.º 18/IX/2019

O Parlamento tem dever de memória e dever de reconhecimento da contribuição dada pelas figuras e personalidades que se destacam nas atividades culturais, económicas, políticas e sociais.

Nesses 44 anos da nossa existência, enquanto país independente e na gestão libertária, vários cidadãos cunharam o seu nome nas belas páginas da nossa história, seguindo as pegadas daqueles que mesmo em contexto difícil, ousaram sonhar com um país mais digno e com bem-estar para seus filhos.

Amaro Luz, cujo desaparecimento físico se registou neste mês de outubro, é uma daquelas figuras que deu a sua contribuição para um novo destino para estas Ilhas.

O cidadão Amaro Alexandre da Luz, nasceu na ilha de Santo Antão, a 4 de Junho de 1934, vindo a falecer a 4 de outubro de 2019 na cidade da Praia.

Foi um grande ativista nas células clandestinas do PAIGC em Lisboa e em Cabo Verde, tendo tido um papel importante na mobilização sobretudo de jovens estudantes e mais tarde de cabo-verdianos quadros do Banco Nacional Ultramarino, onde trabalhou.

Com o 25 de Abril em Portugal, desempenhou tarefas importantes na criação do aparelho político e administrativo conducente à independência nacional, nomeadamente integrando a delegação do PAIGC conduzida pelo Comandante Pedro Pires, nas negociações com as autoridades portuguesas na altura.

Foi um dos fundadores da República de Cabo Verde proclamada a 5 de Julho de 1975, tendo sido eleito Deputado da Nação, cargo que exerceu com zelo e distinção.

Nessa altura, foi um dos emissários do Presidente Aristides Pereira junto de países e personalidades amigas, com vista a mobilizar recursos para enfrentar a situação financeira herdada que era extremamente difícil.

Para além de ter sido Ministro das Finanças em circunstâncias difíceis, foi Governador do Banco de Cabo Verde, em que foi uma peça fundamental na criação da moeda cabo-verdiana, um dos instrumentos fundamentais de afirmação da soberania de um país. Contra todos os

maus vaticínios, foi arreada a moeda do Banco Nacional Ultramarino, e içada a moeda do Banco de Cabo Verde, com reconhecimento internacional, solidez e reconhecimento em relação às principais moedas internacionais.

O contributo de Amaro da Luz e seus companheiros a plena afirmação da nossa identidade nacional, deve ser reconhecido enquanto ação para lançar os alicerces para fundação de bases de um país vencedor.

Este voto de pesar não é mais do que reconhecimento do elevado valor que o sacrifício e sofrimento representam na memória coletiva de um Povo e este facto coloca Amaro Alexandre da Luz, na galeria dos que souberam viver a sua época e dar sentido ao sonho dos Cabo-Verdianos de serem livres e independentes.

Assim, rendemos homenagem a este filho ilustre de Cabo Verde que, cumprindo o sentido da história, não hesitou em trilhar os caminhos que nos conduziram à independência nacional a 5 de Julho de 1975 e iniciar assim a construção coletiva do nosso destino comum.

À família enlutada, a Assembleia Nacional de Cabo Verde, apresenta a mais profunda e sentida condolências.

Aprovado em 11 de outubro de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 46/2019

de 25 de outubro

Historicamente considerado um país de emigração, Cabo Verde é hoje reconhecidamente um país de destino e imigração com a chegada e permanência de cidadãos provenientes de outros países e continentes e que, segundo dados do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), representam à volta de 3% (três por cento) do total da população residente no país.

A contribuição e participação dos imigrantes no desenvolvimento de Cabo Verde, embora não mensurada, é consensualmente reconhecida. O estudo sobre a integração social de imigrantes, realizado em 2014, revelou um alto nível à volta de 80% (oitenta por cento) de satisfação e de sentimento de integração por parte dos imigrantes residentes. Contudo, revelou também que várias são, ainda, as dificuldades que os imigrantes enfrentam durante o seu processo de integração no país, levando alguns a uma situação de grande vulnerabilidade e precariedade social.

Assim, se, para alguns, o projeto migratório é bem-sucedido, para outros, o retorno ao país de origem coloca-se como a única solução possível para novas oportunidades.

As solicitações de regresso voluntário começaram a aparecer de forma pontual sendo 2 (dois) ou 3 (três) casos por ano, principalmente a partir de 2010. Na ausência de um procedimento definido para dar resposta a esses casos, os mesmos recebiam uma intervenção casuística e operacional, contudo de forma concertada entre um conjunto de instituições, como a Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC), a Direção Geral

de Solidariedade Social (DGSS), a Cruz Vermelha de Cabo Verde, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), e a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Em 2014, representantes de comunidades imigradas solicitaram respostas institucionais consistentes face ao aumento significativo dos pedidos de apoio para o retorno ao país de origem por motivos diversos, sendo os mais apontados a falta de emprego e de oportunidades e a situação documental irregular.

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de Dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, no n.º 4 do artigo 82º, prevê o abandono voluntário para o estrangeiro em situação documental irregular ficando este interdito de entrar em território nacional pelo prazo de dois anos.

Todavia, muitos são os casos de pessoas que mesmo querendo voltar aos seus países voluntariamente, por se encontrarem em situação de grande precariedade social e económica não têm meios para o fazer e solicitam apoio e assistência para regressar aos seus respetivos países de origem.

Neste contexto, tem funcionado desde 2015, sob a coordenação da Direção Geral da Imigração (DGI) o Projeto de Retorno Voluntário (PRV) - como complementar ao programa de assistência que a OIM implementa - que visa conceder apoios sociais e assistência imediata aos imigrantes em situação de risco e vulnerabilidade e que deseja regressar aos seus países de origem. Tratam-se de apoios sociais e humanitários, para responder a situações de precariedade social, em que o imigrante decide por livre e espontânea vontade regressar ao seu país de origem e não tem condições de fazê-lo pelos seus próprios meios.

Para além da dimensão social e humanitária, a operacionalização do Apoio ao Retorno Voluntário tem implicações financeiras, securitárias, diplomáticas e de direitos humanos.

Neste sentido, importa criar o Apoio ao Retorno Voluntário, estabelecendo os procedimentos de apoio e assistência social aos cidadãos estrangeiros que desejem, de forma voluntária, regressar aos seus países de origem.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria e regula o Apoio ao Retorno Voluntário, adiante abreviadamente designado por ARV, estabelecendo os procedimentos de apoio e assistência social aos cidadãos estrangeiros que desejem, de forma voluntária, regressar aos seus países de origem.

Artigo 2.º

Âmbito

O ARV destina-se a cidadãos estrangeiros que queiram regressar voluntariamente ao seu país de origem, que se encontrem em situações de precariedade ou vulnerabilidade social e/ou ainda em situação irregular em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «País de origem»: país de que o cidadão é proveniente ou nacional;
- b) «Situação de precariedade ou vulnerabilidade Social»: não ter condições de assegurar por meios próprios a alimentação, a habitação e as despesas relativas ao retorno para si e/ou para o seu agregado familiar;
- c) «Situação irregular»: não estar autorizado a permanecer no território nacional e/ou não ter estatuto legal de residente.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso ao Apoio ao Retorno Voluntário

1. Para que o cidadão seja considerado candidato ao ARV deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Não ter a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Querer regressar de livre e espontânea vontade ao seu país de origem;
- c) Estar em situação irregular por um período igual ou superior a 1 (um) ano;
- d) Não possuir recursos financeiros próprios suficientes para custear o seu retorno;
- e) Estar numa situação de precariedade ou vulnerabilidade social e sem apoio familiar;
- f) Não estar impedido de sair do país;
- g) Não ter recebido anteriormente nenhum tipo de apoio deste programa ou de outro semelhante.

2. Os estrangeiros menores só podem ser admitidos no ARV se estiverem acompanhados por quem detenha o poder paternal ou a tutela ou então se for apresentada autorização expressa de quem detenha o poder paternal ou tutela.

Artigo 5.º

Modalidades de apoio

1. O ARV compreende as seguintes modalidades de apoio:

- a) Alojamento e alimentação no período compreendido entre o deferimento do pedido e os dias que antecedem a viagem de regresso;
- b) Bilhete de passagem de regresso no percurso mais económico;
- c) Subsídio de retorno no valor de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos) para os adultos e 2.750\$00 (dois mil setecentos e cinquenta escudos) para menores de idade.

2. O valor do disposto na alínea c) do número anterior duplica, nos casos em que no percurso de retorno o beneficiário esteja sujeito a uma escala igual ou superior a três horas.

Artigo 6º

Comissão de Análise e Decisão

Os pedidos de ARV são apreciados e decididos por uma Comissão de Análise e Decisão, que deve deliberar o tipo de apoio a conceder a cada caso, considerando os requisitos de acesso ao ARV.

Artigo 7º

Funcionamento

A comissão de Análise e Decisão funciona na dependência do departamento governamental responsável pelas políticas de Imigração.

Artigo 8º

Composição

1. A Comissão de Análise e Decisão integra representantes das seguintes instituições:

- a) Direção Geral da Imigração (DGI), que coordena;
- b) Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
- c) Direção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações (DGACMC); e
- d) Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC).

2. O Coordenador da Comissão de Análise e Decisão pode convidar para as reuniões personalidades ou representantes de outras instituições, cuja participação entenda relevante para a discussão e esclarecimento de matérias agendadas

Artigo 9º

Missão e competências da Comissão

1. A Comissão tem por missão coordenar o processo de apreciação e decisão dos pedidos de apoio ao retorno voluntário, podendo, ainda, propor à aprovação do Governo, medidas tendentes à sua otimização.

2. Para efeitos do número anterior, compete à Comissão o seguinte:

- a) Deliberar sobre os pedidos de apoio ao retorno voluntário;
- b) Propor e submeter à apreciação do membro do Governo responsável pelas políticas de Imigração, alterações e novas propostas do modelo de apreciação e decisão dos pedidos de apoio ao retorno voluntário;
- c) Coordenar a execução do plano de atividades da Comissão;
- d) Assegurar a ligação entre a Comissão e os serviços, instituições ou organismos representados no seio da mesma;
- e) Estabelecer a ligação, comunicação e coordenação entre todas as entidades, públicas ou privadas envolvidas no processo de retorno voluntário;

f) Elaborar e aprovar, o seu regimento interno de organização e funcionamento.

3. A Comissão de Análise e Decisão reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação do seu Coordenador.

4. A Comissão vincula-se juridicamente, a nível interno ou externo, pela assinatura de 2 (dois) dos seus membros, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do Coordenador ou quem o substituir.

5. A Comissão apresenta ao membro do Governo responsável pelas políticas de Imigração, um relatório anual, contendo os dados pertinentes sobre os pedidos de retorno voluntário apreciados, nomeadamente, as razões subjacentes aos pedidos, as nacionalidades envolvidas e uma relação dos pedidos deferidos.

Artigo 10º

Mandato

O mandato da Comissão termina com a cessação do projecto que dá origem ou que alberga o apoio ao retorno voluntário.

Artigo 11º

Apoio ao funcionamento

Cabe à Direção Geral da Imigração, assegurar o apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro necessário ao cumprimento da missão da Comissão.

Artigo 12º

Fases e intervenientes do processo de apoio ao retorno voluntário

1. O candidato ao apoio ao retorno voluntário deve manifestar a sua vontade, seja presencialmente, através de telefone, mensagem eletrónica à Direção Geral da Imigração ou a um dos membros da Comissão de Análise e Decisão, ou ainda, à Câmara Municipal do seu concelho de residência ou a organizações não-governamentais e associações de imigrantes.

2. Para além dos dados pessoais e a narração da situação atual do candidato ao apoio de retorno voluntário, o candidato apresenta uma declaração de vontade, consubstanciando o seu desejo de regressar ao seu país de origem, acrescido de toda a informação e documentação julgada necessária, a fim de facilitar o seu retorno voluntário, conforme o anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Uma vez recebidos os documentos referidos no número anterior, deve-se conferir a autenticidade dos mesmos, marcar uma entrevista para recolha de elementos adicionais e proceder-se à marcação de uma visita domiciliária ao candidato, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, após formulação de pedido.

4. Após a entrevista e visita domiciliária, todos os documentos e informações são remetidos à Comissão de Análise e Decisão do apoio ao retorno voluntário à qual compete deliberar sobre o caso apresentado, baseando-se nas informações constantes do processo.

5. Uma vez feita a análise do processo, a Comissão delibera sobre o pedido.

Artigo 13.º

Deferimento do pedido

1. Em caso de deferimento do pedido de apoio ao retorno voluntário, o processo subsequente é da responsabilidade da Direção Geral da Imigração, que assegura o seguinte:

- a) Notificação do requerente;
- b) Estabelece, em concertação com a Direção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações, contato com familiares, pessoas da sua relação ou instituições sociais no país de origem do candidato, para confirmação das condições para o acolhimento;
- c) Procede ao pedido de renovação dos documentos do requerente se estes tenham expirado o prazo de validade e exista uma representação consular do seu país de origem;
- d) Procede à marcação da viagem do candidato, com a compra de um bilhete de passagem aéreo, via a rota mais direta e económica;
- e) Informa ao candidato sobre o dia da viagem e fornece-lhe todas as informações pertinentes sobre os procedimentos da mesma;
- f) Procura prestar ao candidato toda a assistência necessária, no aeroporto de partida no dia da viagem, solicitando para tanto, o apoio necessário dos parceiros institucionais e das autoridades competentes.

2. Para os casos em que não exista representação consular do país de origem do requerente, e, estando

os documentos do mesmo fora de prazo de validade, a DEF deve emitir o salvo-conduto, num prazo não superior a dois dias úteis.

3. A concretização do apoio ao retorno voluntário ao país de origem está sujeita a um procedimento prévio rigoroso de análise e de aprovação por parte da Comissão de Análise e Decisão.

Artigo 14.º

Indeferimento do pedido

1. Em caso de indeferimento, o pedido de ARV é devolvido à Direção Geral da Imigração que deve analisar outras possibilidades de enquadramento e resposta no âmbito dos projetos e iniciativas de inclusão social.

2. Os pedidos indeferidos podem, ainda, ser objeto de reclamação e recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de setembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de outubro de 2019

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE

Eu, _____,
nascido a _____, de nacionalidade _____,
portador do Passaporte Nº _____, emitido em _____, válido até _____,
declaro que é da minha livre e espontânea vontade regressar ao meu país de origem que é _____.

A minha viagem é totalmente custeada pela Direção Geral da Imigração (DGI), no âmbito do Projeto Apoio de Retorno Voluntário.

Cidade/Vila/Localidade _____, aos _____ 201...

Assinatura,



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.